

MARCO LEGAL E INSTITUCIONAL

**Marco Legal e Institucional da Proteção
da Criança e do Adolescente: princípios
informadores e eixos estruturantes**

*Denise Leal Fontes Albano Leopoldo
Robson Cosme de Jesus Alves*

Marco Legal e Institucional da Proteção da Criança e do Adolescente: princípios informadores e eixos estruturantes

Meta

Proporcionar aos(às) cursistas um conhecimento crítico-sistemático, com razoável abrangência e profundidade, acerca dos referências teóricos e políticos do Direito da Criança e do Adolescente, permitindo compreender os novos paradigmas que moldaram o atual marco normativo e institucional de tutela da criança e do(a) adolescente à luz da Doutrina da Proteção Integral.

Objetivos

Ao final desta aula você será capaz de:

- Conhecer o ideário que impulsionou a criação de um novo marco legal e institucional para a infância e adolescência no mundo e no Brasil;
- Identificar os princípios informadores da legislação protetiva-garantista da criança e do adolescente;
- Diferenciar a doutrina da situação irregular da doutrina da proteção integral;

Pré-requisito

Para acompanhar esta aula você deverá buscar fazer uma previa leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Introdução

Em aulas passadas já tivemos a oportunidade de conhecer um breve, mas abrangente panorama histórico da situação da infância e adolescência no Brasil. Vimos que a Constituição Federal de 1988 e a Lei Nº 8069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – estabeleceram um novo marco jurídico-ético-político para a infância e adolescência em nosso país.

Abandonava-se, pelo menos no texto normativo, todas as arbitrariedades, equívocos e distorções do antigo Código de Menores de 1979 que basicamente estava voltado para a população infanto-juvenil considerada “problemática”, envolvida naquilo que, em regra, os agentes públicos (juízes, gestores públicos, policiais, promotores de justiça, etc) e cientistas apontavam como casos de patologia social.

Constatamos que uma legislação dignificadora da infância e adolescência é, sem dúvida, uma conquista importante, mas não é suficiente. Romper com décadas de abusos, violências e omissões de toda ordem não é tarefa fácil. Essa missão exige o engajamento de amplos setores da sociedade, em que se espera e almeja que assumam papel de destaque os educadores, principalmente por serem pessoas em relação a quem crianças e adolescentes guardam, frequentemente, grande confiança e esperam deles uma aguerrida proteção para que possam usufruir dos seus direitos.

Também vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente só passou a ser realidade no ordenamento jurídico brasileiro graças a três grandes forças propulsoras: o movimento social; o pensamento acadêmico e a nova normativa internacional.

Assim, não teríamos nosso Estatuto infanto-juvenil de nítida feição protetiva-garantista sem uma sociedade civil ativa, em que diversos atores sociais passam a assumir um protagonismo central na promoção das mudanças que estenderam para a infância e a adolescência os direitos humanos ligados aos valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade, além de outros direitos fundamentais especiais que lhes são reconhecidos em razão de seu peculiar processo de desenvolvimento.

Também foi imprescindível a formulação de um pensamento lúcido e ricamente construído a partir de reflexões e debates verdadeiramente comprometidos com os interesses, necessidades e potencialidades das crianças e adolescentes. Vale destacar que a universidade foi um lugar privilegiado onde vicejaram encontros discursivos entre diversos membros da comunidade universitária (professores e pesquisadores na área da educação, direito, serviço social, medicina, psicologia, ciências sociais, história, dentre outras) e outros importantes atores não diretamente ligados à Academia (juristas, educadores, lideranças comunitárias, parlamentares, gestores públicos, etc.) em rica e produtiva relação dialógica para a emergência de novas concepções, valores e ideias sobre a infância e a adolescência no Brasil.

A normativa internacional também ocupou papel de relevante destaque e os marcos principais foram a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que abriu caminho para o avanço e a consolidação dos eixos e princípios adotados na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989.

Nesta aula teremos a oportunidade de apresentar mais detidamente o Estatuto da Criança e do Adolescente em suas linhas centrais, buscando conhecer seus antecedentes e os principais protagonistas na sua construção. Também buscaremos identificar seus princípios informadores e eixos estruturantes dessa inovadora legislação. Vamos adiante!

Os antecedentes do Estatuto da Criança e do Adolescente e a importância da construção de uma nova teoria

Na história brasileira foi a Constituição Federal de 1988 que primeiro concebeu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos fundamentais, sendo sua proteção integral, com absoluta prioridade, um dever da família, da sociedade e do Estado. Antes do advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a legislação de referência nesse campo era o Código de Menores, criado em 1979 e que, sem romper com o ideário do antigo Código de Menores de 1929, estava voltado para os chamados “menores em situação irregular”. Essas leis estavam recheadas de normas que “coisificavam” a infância e a adolescência no Brasil, tornando crianças e adolescentes meros objetos do binômio tutela-repressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi aprovado no Brasil em 1990, no contexto de uma nova proposta que passa a conceber crianças e adolescentes como sujeitos de direito. O ideário da proteção integral era finalmente adotado, e crianças e adolescentes finalmente são reconhecidos como titulares de direitos fundamentais amplamente reconhecidos, abrindo espaço para a construção de sua cidadania. Seus interesses superiores passam a ser eleitos como prioridade absoluta em toda e qualquer ação ou intervenção do Estado, da sociedade e da família que venha a repercutir em suas vidas.

Mas, no plano internacional, essas ideias foram sendo consolidadas ao longo de quase dez anos, desde quando a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou o ano de 1979 como o “Ano Internacional da Criança”, marcando o início dos trabalhos preparativos para a elaboração de um documento internacional voltado à proteção integral de crianças e adolescentes no mundo, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989.

Constata-se que nosso legislador constituinte antecipa na Constituição Federal de 1988 o que só um ano depois seria formalmente declarado em um documento normativo que é a adesão à doutrina da proteção integral. Essa adesão está explicitada de modo especial no texto do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que abaixo está transcrito:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É bem verdade que em meados do século passado, a comunidade internacional já havia sinalizado uma maior sensibilidade para o reconhecimento de crianças e adolescentes como cidadãos, ou seja, como titulares de direitos comuns aos adultos e de outros mais específicos diante de sua condição peculiar de pessoa em processo especial de desenvolvimento. Esse marco ocorreu em 1959, quando a Assembléia Geral das Nações Unidas aprova por ampla maioria a Declaração dos Direitos da Criança.

Em que pese a importância histórica desse documento internacional para que se inaugurasse uma nova realidade para a infância e adolescência no mundo, seu caráter mais simbólico e sua natureza de documento declaratório de cunho ético-político e não jurídico, promoveu poucas mudanças concretas e os princípios e valores que enunciava alcançaram reduzida concretude na maioria dos países.

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas, aprofundando a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança adotando, no plano internacional, a Teoria da Proteção Integral. Hoje, a Convenção é ratificada por praticamente todos os países do mundo, excetuados Somália e Estados Unidos. A Convenção também preserva uma feição ético-política, mas, vale ressaltar, tem uma dimensão jurídica que a Declaração de Direitos não possuía.

Além da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, outros instrumentos normativos vieram a ser incorporados ao marco legal internacional protetivo-garantista da infância e adolescência, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – as Regras de Beijing; as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – as Diretrizes de Riad; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. Segundo Antônio Fernando do Amaral e Silva e Munir Cury (2010, p. 18), todas essas normativas “lançaram as bases para a formulação de um novo ordenamento no campo do Direito e da Justiça, possível para todos os países em quaisquer condições em que se encontrarem, cuja característica fundamental é a nobreza e a dignidade do ser humano criança.”

Logo depois da Constituição Federal de 1988 e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, o Congresso Nacional brasileiro aprova e, posteriormente, o então presidente da República Fernando Collor de Mello sanciona a Lei Nº 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não podemos aceitar o discurso do senso comum, muitas vezes recheado com fartas doses de insensibilidade, ignorância ou mesmo má-fé, que afirma ser o Estatuto da Criança e do Adolescente uma lei por demais benevolente para as crianças e adolescentes, que afeta a autoridade dos pais e afasta a responsabilidade de crianças e adolescentes por seus atos. Insensibilidade porque há adultos que preservam uma total indiferença às necessidades desses seres em formação, às especificidades dessa etapa da vida de um ser humano e não aceitam um tratamento diferenciado da legislação à infância e adolescência. Ignorância por ser o Estatuto uma das legislações mais criticadas no Brasil e em relação a qual pouco se conhece ou procura conhecer, com detratores que jamais buscaram apreender seu conteúdo e o ideário a informar seus fins e valores. Má fé porque seus principais críticos são aqueles que pouco fazem ou mesmo até boicotam ou violam os direitos assegurados às crianças e adolescentes, são os que jamais envidaram esforços para que o Estatuto alcançasse um nível razoável de efetividade, de concretude.

O Estatuto surge, portanto, sob a égide da Doutrina ou Teoria da Proteção Integral, cujo reconhecimento e adesão pelo ordenamento jurídico brasileiro está expresso no texto da Constituição Federal de 1988 (art. 227). A Teoria da Proteção Integral parte de um conjunto de ideias, conhecimentos, concepções e pensamentos que tomam crianças e adolescentes como cidadãos plenos, porém sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em peculiar desenvolvimento físico, psicológico e moral. Para a plenitude de suas existências ao longo da infância e da adolescência, sua integridade deve ser protegida e seus direitos devem ser respeitados.

Sobre a importância de uma nova teoria que servisse de referência para ações articuladas e coordenadas de todos os envolvidos com a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, Mário Ramidoff (2007, p.4) pondera:

Por isso, não se trata tão somente de uma filosofia ou de uma metodologia e muito menos de uma mera proposição de novos valores – pressupostos e princípios – mas, fundamentalmente, de uma construção teórico-jurídica de base que coordene as ações a serem adotadas nesta novel seara, evitando, inclusive, com isto, o estabelecimento de teorias esparsas. As teorias esparsas além de possibilitarem a utilização indevida de institutos jurídicos estranhos ao direito da criança e do adolescente, também, justificam inúmeras “castas tutelares” que cuidam e se preocupam muito mais com as categorias jurídicas clássicas tentando amoldá-las aos novos institutos jurídico-legais do que propriamente pensar/cuidar das pessoas que se encontram nesta peculiar fase de suas vidas.

O autor chama a atenção para o fato de que mudanças no campo do pensamento ou das ideias e o surgimento de novos valores que suplantam outros até então prevaletentes,

não são capazes de repercutir socialmente se não forem capazes de promover transformações no campo das práticas, no âmbito da ação humana. Essa teoria, a da proteção integral, somente será capaz de estabelecer uma nova realidade para a infância e adolescência no Brasil quando passar a ser amplamente conhecida e seus referenciais teórico-epistemológicos iluminarem o campo da ação relacional humana, levando crianças e adolescentes a vivenciarem experiências entre eles próprios e com os adultos, pautadas pelo respeito, pela solidariedade e pela dignidade.

Toda teoria tem seus axiomas ou princípios que sintetizam as ideias centrais e fundamentos mais importantes, que conferem uma coerência interna a determinado sistema de pensamento. Passemos a conhecer os princípios que informam e os eixos que estruturam um novo campo de saber-poder: o Direito da Criança e do Adolescente enquanto um microssistema jurídico inaugurado pelo Estatuto de 1990 e que está integrado ao sistema jurídico brasileiro.

Princípios da Teoria de Proteção Integral no Estatuto da Criança e do Adolescente

A partir de uma leitura atenta e cuidadosa dos diversos textos normativos (quer na normativa internacional, quer no ordenamento jurídico nacional) que formam o marco jurídico-protetivo da infância e adolescência na atualidade, é possível identificar que todos os artigos dessas diversas leis estão harmonicamente coerentes em torno de um feixe de princípios que agregam os fins e os valores que passaram a marcar e orientar a relação dos adultos com as crianças e adolescentes.

Esses princípios não são meras abstrações, não constituem vagas disposições a apontarem objetivos ou valores a serem buscados, sempre que for possível. Na moderna teoria jurídica, os princípios passaram a ser considerados normas e, da mesma forma que as regras, esses princípios vinculam e obrigam todos os destinatários. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu texto tanto normas-princípios como normas-regras e ambas tem caráter imperativo, vinculante.

Por consagrarem fins e valores, são as normas princípios que dão coerência, que harmonizam os diversos dispositivos presentes em uma lei. Dessa forma, os princípios cumprem uma função estruturante dentro de um sistema jurídico-normativo, pois auxiliam o aplicador sempre que houver dúvida quanto à interpretação de uma lei ou mesmo diante da ausência (lacuna) de uma regra específica para um caso concreto que exige uma decisão. Por isso, é comum afirmar que os princípios cumprem uma dupla função: interpretativa (ou informativa, ou descritiva) e supletiva.

Assim, na esteira da contribuição de diversos estudos nessa área e conforme acertada síntese de Karyna Sposato (2012), é possível apontar seis princípios gerais que moldam esse novo marco normativo protetivo-garantista para a infância e adolescência

no Brasil: Princípio da Proteção Integral; Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento; Princípio da Igualdade de Crianças e Adolescentes; Princípio da Prioridade Absoluta; Princípio da Participação da Cidadania na Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente.

São esses princípios que indicam o ideário do Estatuto da Criança e do Adolescente. São eles que indicam o que muitas vezes é chamado de “espírito da lei”. Passemos agora a abordar cada um em suas linhas gerais mais importantes.

- Princípio da Proteção Integral – Como é possível depreender da própria expressão, a proteção integral está voltada ao resguardo daquela pessoa que pela sua própria condição não consegue proteger-se sozinha, daqueles que precisam da ajuda e apoio de outros para o exercício da sua cidadania. Essa condição de maior exposição a riscos em que se encontra a população infanto-juvenil exige um cuidado especial e uma proteção completa das suas dimensões (física, psíquica, sexual, emocional...), a fim de possibilitar às crianças e adolescentes o pleno desenvolvimento de suas potencialidades de ser individualmente e enquanto integrantes de uma coletividade.

-Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento – Esse princípio impõe o reconhecimento de que a infância e a adolescência são etapas fundamentais no processo de desenvolvimento de um ser humano. Se é verdade que ao longo da nossa existência estamos em contínuo processo de desenvolvimento, esse processo é mais intenso e delicado nos primeiros anos de vida: quer no campo cognitivo, físico, psíquico e até emocional. Tal princípio também exige que estejamos em permanente alerta para o fato de que crianças e adolescentes dependem dos adultos para que possam exercer e dispor dos direitos, tanto daqueles que tem em comum com os adultos como dos outros direitos especiais que lhe são assegurados em razão de sua peculiar condição. Importa lembrar sempre: crianças e adolescentes são pessoas que precisam de outras pessoas, grupos e instituições responsáveis pela promoção e defesa do seu desenvolvimento pleno, sobrevivência digna e proteção integral.

- Princípio da Igualdade de Crianças e Adolescentes – Esse princípio guarda muitas nuances e pode ser compreendido sob vários aspectos. De início, tem-se que crianças e adolescentes são iguais e compartilham o valor igualdade pela condição comum que vivenciam enquanto pessoas em peculiar desenvolvimento. Distinções de natureza social, de origem, econômica, e outras são absolutamente inaceitáveis. Mas também é necessário esclarecer que se todos são iguais por compartilharem a mesma condição, é necessário respeitar as necessidades e carências especiais de alguns grupos da população. Então, crianças e adolescente têm o direito à igualdade por compartilharem a mesma condição humana dos adultos e tem direito à diferença pelo fato de serem pessoas com características, carências, necessidades e condições especiais. Esse direito à diferença justifica e legitima o tratamento jurídico especial que lhe é conferido.

- Princípio da Prioridade Absoluta – Exige a primazia no atendimento das necessidades de crianças e adolescentes, desde as básicas até as mais complexas, considerando para tanto a sua condição especial de desenvolvimento e conseqüente vulnerabilidade. Assim, a criança e o(a) adolescente devem ter prioridade de atendimento em todos os órgãos e serviços prestados pelo Estado e ser os destinatários privilegiados dos recursos públicos disponíveis. A infância e a adolescência devem, ainda, ser priorizadas na formulação de políticas públicas e na execução de programas sociais, principalmente na área da saúde (campanhas de vacinação, segurança alimentar, etc) e da educação (universalização do ensino fundamental, ampliação das vagas em creches, etc).

- Princípio da Participação da Cidadania na Defesa dos Direitos de Crianças Adolescentes – Certamente você já constatou que o Estatuto da Criança e do Adolescente sinaliza um novo arranjo social, molda uma sociedade que passa a contar com uma cidadania ativa em que diversos atores e organizações sociais assumem um papel de maior protagonismo nos espaços decisórios. A sua construção foi marcada pela intensa e ampla participação da sociedade civil expressa em organizações como a Pastoral do Menor da Igreja católica, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR), universidades, dentre tantas outras organizações. Com o apoio do UNICEF e de representantes do governo, do legislativo, da justiça e do ministério público, foi produzida uma lei que contempla a participação popular em diversos conselhos, órgãos e outros espaços institucionais de proposição e deliberação sobre matérias que envolvam o interesse de crianças e adolescentes. O Estatuto foi pioneiro nesse processo de participação democrática nas instâncias propositivas e deliberativas sobre políticas e ações públicas voltadas para a infância e adolescência. Ele propôs um poder compartilhado e uma gestão participativa em relação às políticas de proteção às crianças e adolescentes no Brasil: instituiu os Conselhos de Direitos no âmbito federal, estadual e municipal; estabeleceu a criação de Conselhos Tutelares para proteger e garantir os direitos nele reconhecidos, dentre outras inovações. Esse princípio está assentado sob o tripé descentralização da gestão, municipalização no atendimento e participação da população nos espaços de decisão. Busca-se um quadro favorável ao fortalecimento da democracia participativa na gestão política e jurídica das questões afetas à infância e à adolescência, com o engajamento de diversos atores sociais que promovam, protejam e defendam os direitos das crianças e dos adolescentes.

- Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente – Tal princípio indica que no plano das escolhas políticas do legislativo ao criar uma lei, na definição e gestão de programas e ações de governo e na atividade judicante dos órgãos do sistema judicial devem ser colocados em escala de preferência superior os interesses de crianças e adolescentes. Assim, sempre que alguma medida possa repercutir, direta ou indiretamente, na vida da população infanto-juvenil é o seu interesse (que envolve seu bem-estar, saúde, desenvolvimento, etc) que deve prevalecer. Diante de cada caso concreto – devidamente

conhecido em toda a sua dimensão e com todas as suas especificidades – que envolva crianças ou adolescentes, a decisão sempre deve ser orientada para o atendimento a seu melhor e superior interesse. Importa destacar que a avaliação acerca de qual seria esse “melhor e superior interesse” deve levar em conta a perspectiva da criança ou do(a) adolescente envolvido(a) no caso e não exclusivamente a perspectiva da autoridade com competência para decidir a questão. Esse princípio propõe a ruptura com uma situação de completa sujeição desses seres humanos à vontade dos adultos, relegando-lhes uma “cidadania absolutamente tutelada”, privando-lhes de suas manifestações autênticas de individualidade e comprometendo o desenvolvimento de suas potencialidades. Dentre os seus direitos fundamentais, está o direito de se manifestar e participar de processos de escolha em que seus interesses estão envolvidos. Uma certa imaturidade dos mesmos e a percepção acerca de sua vulnerabilidade não autorizam simplesmente que os adultos assumam a condição de únicos porta-vozes autorizados a enunciar o que “é melhor para aquela criança”, a apontar qual “a medida mais adequada para aquele adolescente”. Questione-se: alguma vez você consultou seu filho ou sua filha sobre onde gostaria de estudar, qual escola gostaria de frequentar? Como professor(a), em algum momento sua turma foi convidada a se manifestar sobre a metodologia adotada e os critérios de avaliação utilizados em sala de aula? Somente é possível conhecer as expectativas e atender aos interesses de crianças e adolescentes se progressivamente forem estimulados a participar das decisões que afetam suas vidas.

Dicas de artigos da internet para Leitura

- A Doutrina da Proteção Integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude de Renata Malta Vilas-bôas.

Disponível: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588

- Criança, Democracia e Neoconstitucionalismo no Brasil de Karyna Batista Sposato.

Disponível: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3600.pdf>

Os Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes

Inicialmente, vale registrar que os direitos humanos ou fundamentais são os direitos ligados à dignidade da pessoa humana, construídos historicamente a partir de um progressivo processo de reconhecimento de valores e interesses de alto relevo. Para que esses valores e interesses pudessem ser reivindicados e exigidos por todos,

independentemente de origem, sexo, idade ou outro fator de discriminação, passaram a ser encampados pelos chamados direitos humanos ou direitos fundamentais.

O reconhecimento desses direitos é uma das maiores conquistas na marcha civilizatória, são eles que apontam o compromisso de uma determinada sociedade com o valor central da dignidade humana. Os direitos humanos buscam a proteção e efetivação das liberdades individuais, a promoção da justiça social e a construção de uma vida social fraterna.

No projeto de construção da cidadania de crianças e adolescentes, são conferidos a todos, indistintamente, além de todos os direitos fundamentais assegurados a qualquer pessoa humana, ainda outros direitos humanos específicos, igualmente fundamentais, que lhes são reconhecidos em razão de sua peculiar condição, tais como o direito à inimpugnabilidade penal e o direito à convivência familiar e comunitária. Vale trazer mais uma vez para registro o disposto no art. 227 da nossa Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mas vale aqui um alerta que funciona como exortação: em relação a todos os direitos fundamentais de que são titulares crianças e adolescentes prevalece o princípio da prioridade absoluta. Isso significa que a concretização desses direitos se impõe antes de quaisquer outros. Assim, dentre os direitos fundamentais reconhecidos como comuns a todos os indivíduos, os que são assegurados especialmente a crianças e adolescentes ocupam ordem privilegiada de precedência.

O art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a toda criança e adolescente, dentre outros, o direito de conviver com sua família, de participar ativamente da vida da comunidade, de brincar e praticar esportes, além do direito a se expressar livremente e expor seu pensamento. Enfim, são assegurados todos esses direitos tendo em vista o respeito a uma vida digna e a promoção de um salutar desenvolvimento para toda criança e todo adolescente.

É dever do Estado, da família e da sociedade franquear espaços para que crianças e adolescentes possam progressivamente expressar seus anseios e demandas, respeitando as manifestações autênticas de sua individualidade e valorizando a oportunidade de aprendizado recíproco. Portanto, é direito de todos os adolescentes, enquanto cidadãos e cidadãs, participar da definição dos modelos de atendimento aos seus direitos expressos nas políticas públicas de educação, saúde, esporte, entre outras. Só assim eles podem desenvolver-se plenamente, agregar valores da cidadania e compreender a realidade na

qual estão inseridos para uma atuação em prol da melhoria da sua qualidade de vida, bem como de toda a coletividade.

Logo adiante é apresentado um esquema que busca trazer uma visão global da estrutura dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

DIREITO À VIDA E À SAÚDE



DIREITO À EDUCAÇÃO



DIREITO À DIGNIDADE



Lei de Diretrizes e Bases da Educação; Planos Nacionais de Direitos Humanos e Lei nº 11525/07

A Lei n. 8.069/90, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente e que já conta com mais de 20 (vinte) anos de existência, ainda é marcada por um preocupante déficit de concretude ou efetividade. Acredita-se que uma das razões determinantes para que tal norma não alcance seus objetivos é o pouco investimento na formação, capacitação e aperfeiçoamento permanente dos profissionais que integram o sistema de proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Torna-se cada vez mais premente formar atores sociais que lidam com a criança e o(a) adolescente dentro de uma visão contextualizada e interdisciplinar, buscando seu engajamento ético e político com a causa da infância e da adolescência nos termos propostos pelo ECA. Inserido no conjunto de iniciativas destinadas a fomentar o conhecimento e comprometimento com os princípios e valores consagrados nessa nova normativa internacional e nacional de proteção de crianças e adolescentes.

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a conhecida Lei de Diretrizes e Bases da Educação, determina que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (§ 2º, art. 1º). Dessa forma, é necessário implementar toda uma gama de políticas públicas com o objetivo de promover, proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes e, a partir delas, desenvolver programas e ações que agreguem profissionais, professores e pesquisadores qualificados no incansável e combativo esforço de promover a dignidade e a cidadania das crianças e adolescentes brasileiros, estimulando o pensamento crítico, o compromisso ético e o exercício de uma cidadania ativa.

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (LDB)

A Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007 alterou o art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, acrescentando um novo parágrafo a esse artigo, o § 5º, com a seguinte redação: “O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente”. Também é relevante conhecer o que dispõe o capítulo IV do ECA que trata “Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer”.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Esperando e contando encontrar junto aos diversos atores sociais que estão vinculados à educação escolar um espírito cooperativo para que atuem como aliados na luta pela efetivação dos direitos e garantias de crianças e adolescentes, é necessário reconhecer a premência de:

- Capacitar os profissionais envolvidos na educação escolar por meio de uma formação conceitual, teórica e prática, aprofundando conhecimentos em torno das

principais ideias e proposições no campo dos direitos humanos, da democracia, da cidadania e do enfrentamento de toda forma de violência.

- Fomentar práticas e metodologias que promovam o desenvolvimento de debates, laboratórios de ideias e outras propostas pedagógicas que consolidem o universo cognitivo e os estudos e experiências avançados sobre políticas e estratégias na área da infância e adolescência;
- Aquecer sua leitura de mundo e a compreensão dos desafios que na atualidade se colocam para a questão da infância e da adolescência no mundo, no Brasil e em nos espaços locais, levando-os a interpretar a diversidade de casos, preparando-os para uma ação afinada com os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais de proteção a crianças e adolescentes, habilitando-os para um melhor desempenho de suas funções;
- Potencializar sua capacidade de trabalhar articuladamente, atuando positiva e assertivamente no sentido de assegurar os direitos da criança, do adolescente, idoso e portadores de deficiência;
- Possibilitar a busca e geração de novas informações e estratégias de ação, tornando-os receptivos e capazes de utilizar novos paradigmas e intervenções voltadas à concretização dos direitos da criança e do adolescente.

Outra Importante e recente Lei que incluiu diversos novos artigos no ECA visando o reforço dos mecanismos e estratégias para a prevenção de todas as formas de violência ou abuso contra crianças e adolescentes foi a Lei nº 13.010, de 2014. Leia com atenção os dispositivos abaixo e você poderá constatar que essa Lei, equivocadamente difundida como Lei da Palmada por muitos dos seus detratores, mas que foi batizada de Lei Menino Bernardo em homenagem ao garoto gaúcho barbaramente assassinado por sua madrasta com o auxílio de uma amiga em abril de 2013 – prevê, inclusive, a formação continuada e a capacitação de profissionais da educação e outros agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, bem como o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso

de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

Assim, para a superação desse desolador quadro de violências e abusos que vitimam milhares de crianças e adolescentes no Brasil, é necessário um maior protagonismo dos educadores sociais para que assumam o urgente e cada vez mais necessário papel de promotores do sistema de garantias e direitos assegurados às crianças e adolescentes no Brasil.

Finalmente, mas não menos importante, vale registrar que os Planos Nacionais de Direitos Humanos (PNDH I, II e III) e o Plano de Educação em Direitos Humanos também assumem relevo nesse esforço concentrado para difundir uma cultura de valorização e compromisso com os valores dos direitos humanos, da democracia e da cidadania. É evidente que para criar um ambiente cultural favorável à concretização desses valores é necessário que o primeiro espaço onde as práticas de cidadania, as experiências de solidariedade e tolerância e as vivências democráticas seja o ambiente escolar.

Em nosso último módulo, vocês tiveram a oportunidade de compreender que a educação em direitos humanos deve ser um dos eixos fundamentais e estruturantes da educação básica, permeando o currículo, o projeto político-pedagógico das escolas, os materiais didáticos, o modelo de gestão, a metodologia de avaliação e, importa destacar, a formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação.

Resumo

Ao longo desta nossa aula foi possível constatar que já dispomos de um rol extenso de normas destinadas a assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Tais normas estão harmonicamente dispostas e tem nítido viés protetivo-garantista por terem sido elaboradas à luz da Teoria da Proteção Integral.

Passamos a reconhecer que a Teoria de Proteção Integral resultou de um amplo processo de construção de ideias, concepções e pensamentos que tornaram possível ver as crianças e os adolescentes como cidadãos plenos, porém sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em peculiar desenvolvimento físico, psicológico e moral. Mas, sabemos que essa teoria somente será capaz de estabelecer uma nova realidade para a infância e adolescência no Brasil quando for amplamente conhecida e apreendida por todos, tornando-a capaz de transformar discursos e práticas que ainda vulneram os direitos da população infanto-juvenil.

Os princípios consagram fins e valores e são eles que conferem unidade e coerência ao conjunto de normas que integram o microsistema jurídico de proteção da infância e da adolescência. Constatamos que eles cumprem uma função estruturante, pois auxiliam o intérprete/aplicador sempre que houver dúvida quanto à interpretação de uma lei ou mesmo diante da ausência (lacuna) de uma regra específica para um caso concreto envolvendo interesse de crianças ou adolescente a exigir uma decisão.

Vimos que podem ser identificados seis princípios gerais que moldam o sistema de normas destinadas à proteção da infância e adolescência no Brasil: Princípio da Proteção Integral; Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento; Princípio da Igualdade de Crianças e Adolescentes; Princípio da Prioridade Absoluta; Princípio da Participação da Cidadania na Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente.

Também tivemos a oportunidade de firmar o entendimento de que além de todos os direitos fundamentais assegurados a qualquer pessoa humana, crianças e adolescentes são titulares de outros direitos humanos específicos, igualmente fundamentais, que lhes são reconhecidos em razão de sua peculiar condição, tais como o direito à inimizabilidade penal e o direito à convivência familiar e comunitária.

Conclusão

Para a promoção do sistema de garantias e direitos assegurados às crianças e adolescentes no Brasil impõe-se passar do plano do reconhecimento legal para o campo da ação política efetiva. O Estatuto já adquiriu a maioria, mas em muitos lugares e situações diversas constitui “letra morta”. É comum esperarmos que autoridades públicas assumam esse papel principal, aguardamos passivamente que o Estado seja o guardião a garantir sua concretização, e é frequente que nos esqueçamos da importância da ação individual e da articulação de todos os envolvidos no plano coletivo.

O engajamento nessa luta em defesa e na promoção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes exige um conhecimento amplo sobre esse novo marco legal e institucional inaugurado há mais de duas décadas, mas ainda pouco conhecido por muitos. As resistências nesse campo ainda perduram e os atores sociais precisam deixar de lado um certo voluntarismo, para que possam ter uma atuação mais consistente e bem fundamentada quando fazem intervenções em defesa dos direitos das crianças e adolescentes do Brasil.

Não nos esqueçamos: Importa conhecer para transformar! Vamos abraçar essa conquista da sociedade brasileira comprometida com seus meninos e meninas – o Estatuto da Criança e do Adolescente – para que suas normas saiam do plano abstrato e passem a ser concretizadas, enfim, para que não seja simplesmente mais uma lei que “não pegou”! Você tem disposição para assumir seu lugar nessa conquista que é de todos e de cada um?

Atividades

1. Por que se afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente rompe explícita e definitivamente com a chamada Doutrina da Situação Irregular, substituindo-a pela Doutrina da Proteção Integral? Explique.
2. Relacione os eixos em que se articula o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, destacando quais os principais atores envolvidos em cada um deles e suas funções e atribuições mais relevantes.
3. Na obra “Ensaio sobre a Cegueira” José Saramago nos fala da “responsabilidade de se ter olhos quando os outros já os perderam”. É possível afirmar que muitos têm os “olhos absolutamente cegos” para a questão dos direitos fundamentais da infância e adolescência? Quais as evidências dessa “cegueira” que parece ser contagiosa a atingir quase toda a coletividade?

Referências

CURY, Munir (org). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10. ed. São Paulo, Malheiros, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

MÉNDEZ, Emilio García. **Infância e Cidadania na América Latina**. Trad. Angela Maria Tijiwa. São Paulo, Hucitec, 1998.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

BRASIL. Resolução 113/CONANDA/2006. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf Acesso: 22/12/2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **Criança, Democracia e Neoconstitucionalismo no Brasil** Disponível: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3600.pdf> Acesso: 22/12/2012.